



PROCESSO : 74977/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste**, de responsabilidade da prefeita, **Sra. Maria Manea da Cruz**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do contador, Sr. José Antônio de Paiva e o responsável pela Unidade de Controle Interno foi o Sr. Emerson Gonçalves Mendes.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, representada pelos auditores públicos externos, Srs. André Luiz de Campos Baracat e Arnaldo Rondon Neto e pela técnica de controle público externo, Sra. Delair Terezinha da Silva Bavaresco, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório de auditoria (doc. 313236/2013), apontando o total de 13 (treze) irregularidades.

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, foram realizadas as citações dos responsáveis pelos supostos atos ilegais praticados, gestora (ofício 0007/2014, doc. 4193/2014), presidente da Comissão Permanente de Licitação (ofício 0008/2014, doc. 4196/2014) e o contador (ofício 0009/2014, doc. 4197/2014), sendo que eles apresentaram suas justificativas, conforme documentos protocolados sob os nsº 37648/2014 e 45446/2014.

Em derradeiro pronunciamento (doc. 61216/2014), a equipe técnica, posteriormente à apreciação dos argumentos das defesas, concluiu pela permanência de **6 (seis) irregularidades**, das quais, de acordo com a Resolução 17/2010 deste Tribunal, 5 (cinco) são de natureza grave e uma é moderada. São elas:

“Responsável: Prefeita, Sra. Maria Manea da Cruz

1. DB 14. Gestão_Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

1.1. Não houve retenção do ISSQN relativo aos serviços prestados por pessoa física (código de despesa 3.3.90.36.00) no valor de R\$ 5.200,00. (item 3.2)

2. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal); e



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

2.1. Despesas com aquisições de peças automotivas no total de R\$43.564,58 sem a realização do devido procedimento licitatório. (item 3.3)

3. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

3.1. Realização das dispensas de licitação de nº 01 e 02 com as seguintes irregularidades: justificativas com razões contraditórias, ausência da justificativa do preço pactuado e acima do valor pago para prestação do mesmo exercício no ano anterior e a ausência de planejamento por parte do gestor em providenciar o devido procedimento licitatório. (item 3.3)

4. HC 05. Contrato_Moderada_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).

4.1. Em relação ao contrato de nº 02/2013, constatou-se a inexistência de no mínimo 03 (três) cotações de preços do objeto adquirido. (item 3.4)

4.2. Os extratos dos contratos de nº 30 a 40; não foram publicados no prazo legal, conforme preconiza a lei 8.666/93. (item 3.4)

5. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1. Contratação de contador para exercer cargo comissionado contrariando o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e entendimento deste tribunal conforme Resolução de Consulta 37/2011. (item 3.12.2) (Reincidente)

5.2. Não preenchimento do cargo de auditor público Interno por servidor efetivo contrariando inciso II do art. 37 da Constituição Federal e entendimento deste tribunal conforme Resolução de Consulta 24/2008. (item 3.12.2) (Reincidente)

Responsáveis: Prefeita: Maria Manea da Cruz e a Presidente da CPL: Elaine Ferreira de Moraes Angola

6. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

6.1 O convite 05/2013 não atingiu o mínimo de 03 (três) propostas válidas, posto que duas das três empresas proponentes são atuantes do ramo de engenharia civil e não possuem correlação com os serviços de consultoria e assessoria tributária – captar recursos federais e estaduais – objeto do referido procedimento licitatório; contrariando o §3º do art. 22 da Lei 8.666/93. (item 3.3)”

Em respeito ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado aos interessados, por meio dos Editais de Notificações 513/514/AJ/2014, que foram publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição 347, de 25/3/2014, à pág. 01, o direito de apresentarem alegações finais; contudo, optaram por não exercer essa prerrogativa.



Feitas essas pontuações, destaca-se a seguir outros aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

1- ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO

O prazo para envio da carga mensal do APLIC referente ao mês de dezembro de 2013 foi prorrogado para o dia 28/02/2014 por meio do Julgamento Singular 529/WJT/2014, publicado no Diário Oficial de Contas de 25/02/2014.

Mesmo com essa dilação, a equipe técnica comunicou que a responsável não enviou o referido documento, o que impediu o fechamento do exercício e, conseqüentemente, prejudicou sobremaneira o exercício do controle externo.

Com efeito, salientou que essa irregularidade será apurada em processo específico, a fim de que o mês de dezembro seja devidamente analisado.

2- RECEITAS

Conforme as informações complementares realizadas pela área técnica (doc. 61216/2014), as receitas efetivamente arrecadadas pelo Município, no período de janeiro a novembro de 2013, totalizaram **R\$ 13.196.171,24 (treze milhões, cento e noventa e seis mil, cento e setenta e um reais e vinte e quatro centavos)**.

3 - DESPESAS

No período de janeiro a novembro de 2013, foram realizadas despesas pelo Poder Executivo nos seguintes valores:

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
12.523.338,35	11.841.778,94	11.456.410,36

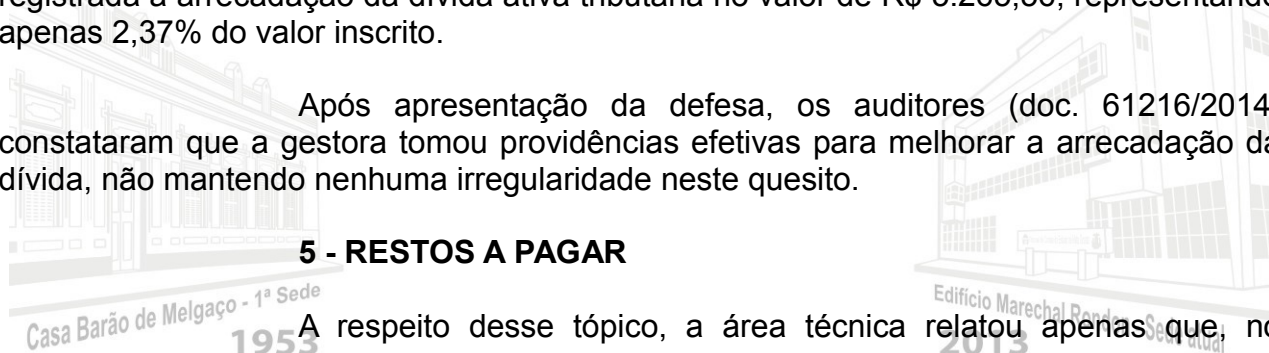
4 - DÍVIDA ATIVA

Em relação a esse assunto, a equipe técnica apurou que no balanço patrimonial do exercício de 2012 constava que o valor da conta dívida ativa tributária correspondia a R\$ 221.970,29, sendo que, no período de janeiro a setembro de 2013, foi registrada a arrecadação da dívida ativa tributária no valor de R\$ 5.265,56, representando apenas 2,37% do valor inscrito.

Após apresentação da defesa, os auditores (doc. 61216/2014) constataram que a gestora tomou providências efetivas para melhorar a arrecadação da dívida, não mantendo nenhuma irregularidade neste quesito.

5 - RESTOS A PAGAR

A respeito desse tópico, a área técnica relatou apenas que, no





período analisado, não houve cancelamento de restos a pagar processados.

6- LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES DIRETAS E CONTRATOS

No período de janeiro a setembro de 2013, foram homologados **28 (vinte e oito) procedimentos licitatórios, sendo 14 (quatorze) convites, 13 (treze) pregões presenciais e 1 (uma) tomada de preço.**

No mesmo período, foram formalizados **59 (cinquenta e nove) contratos** no valor total de **R\$ 4.332.545,82 (quatro milhões, trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).**

7 - DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

Por outro lado, foram propostas as Representações Internas 145173/2013, 254576/2013 e 46213/2014, que se referem ao não encaminhamento no prazo legal de documentos obrigatórios ao TCE/MT e que tramitam independentemente das contas em apreço.

8- OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

A área técnica salientou que as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste em exercícios anteriores foram julgadas regulares pelo TCE-MT.

9- DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

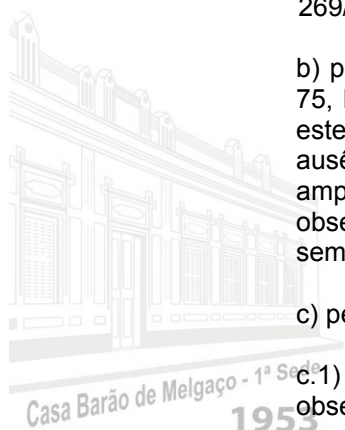
Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1.315/2014, elaborado pelo procurador, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou:

“a) pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Prefeitura de Lambari D'Oeste**, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade da gestora **Sra. Maria Manea da Cruz**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa** à gestora, **Sra. Maria Manea da Cruz**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução 17/2010, em razão da ausência de retenção do ISSQN (**subitem 1.1 - DB 14**), contratação direta sem amparo legal (**subitem 2.1 - GB 01**), processo de dispensa de licitação, sem observação dos requisitos legais (**subitem 3.1 - GB 02**) e realização de convite sem apresentação do número mínimo de propostas válidas (**subitem 6.1 - GB 13**);

c) pela determinação ao atual gestor e demais responsáveis para que:

c.1) respeite, num aspecto geral, as regras contidas na Lei 8.666/93, no sentido de observar as regras para dispensa de licitação e demais formas de licitar e





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

contratar; bem como observe os pressupostos formais dos contratos públicos, especialmente no tange às cotações de preços e a publicação dos extratos no prazo legal – **item 2 (GB01), item 3 (GB 02), item 4 (HC 05) e item 6 (GB 13);**

c.2) adote providências no sentido de que regularizar a situação do cargo de contador e controlador interno, a fim de que os mesmos sejam exercidos por profissionais com qualificação adequada para tanto, a serem nomeados por meio de concurso público de provas e provas/títulos, sob pena de aplicação de multa e demais sanções cabíveis;

d) seja inserida como **ponto de controle** na análise das Contas Anuais do município de Lambari D'Oeste, referentes ao exercício de 2014, a retenção do ISSQN, a fim de verificar o ingresso do valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), conforme arguido pela gestora;

e) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.”

É o relatório.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2014.

(assinatura digital)¹
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
RELATOR



¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.